

ANTAQ publica nova norma que regula a exploração de áreas e instalações portuárias sob gestão da Administração do Porto no âmbito dos Portos Organizados

A nova norma, consubstanciada nos termos da Resolução Normativa nº 7 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, revogou a Resolução nº 2.240-ANTAQ, trazendo novidades quanto a regulação da exploração de áreas e instalações portuárias sob gestão da Administração do Porto no âmbito dos Portos Organizados.

Dentre as novidades trazidas, se destaca a contida no Parágrafo Único do art. 3º, que prevê a possibilidade de unificação de contratos de arrendamento independentes, celebrados entre a administração do porto e um mesmo arrendatário.

Segundo a nova norma, a unificação contratual consiste no “procedimento por meio do qual escolhe-se um dentre os contratos a serem unificados, ao qual aglutinam-se os demais contratos, seguido na necessária recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato remanescente, conforme metodologia definida em normativo próprio [...]”.

Sobre o tema “Unificação dos Contratos”, o Tribunal de Contas da União – TCU, antes do advento da Resolução Normativa nº 7-ANTAQ, já havia se posicionado em sentido favorável, por intermédio do Acórdão nº 774/2016-Plenário proferido nos autos do Processo nº 021.919/2015-1, em atendimento a uma consulta formalizada pela Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR.

Segundo o entendimento do TCU, a unificação de Contratos de Arrendamento é possível, desde se justifique o ganho de eficiência a ser obtido e, portanto, o atendimento ao interesse público. Além disso, o TCU ressaltou a necessidade de as áreas correspondentes aos contratos de arrendamento passíveis de unificação serem dependentes entre si e de as cláusulas contratuais serem compatíveis com o unificado.

O TCU fez apenas algumas ressalvas quanto as unificações contratuais, principalmente quando houver situação em que os Contratos de Arrendamento a serem unificados possuírem prazos finais diferentes. Neste caso o TCU se posicionou no sentido de que a data final do contrato unificado não pode ser maior que o limite de vigência do contrato que venceria primeiro, incluindo a prorrogação, sob o argumento de não se pode ferir a limitação contida na regra vigente, extrapolando o limite de 50 anos.

O entendimento manifestado pelo TCU deverá ser aplicado pela ANTAQ durante as análises dos processos que visarem as unificações contratuais, em complementação às previsões contidas na Resolução Normativa nº 7-ANTAQ.

Fonte: Mattos Engelberg Advogados
Autor: Felipe de Assis Serra